

A LINGUAGEM JURÍDICA E AS RELAÇÕES DE SABER- PODER-VERDADE NOS DOCUMENTÁRIOS “JUSTIÇA” E “JUÍZO”

LEGAL LANGUAGE AND THE RELATIONSHIPS OF
KNOWLEDGE-POWER-TRUTH IN THE “JUSTIÇA” AND
“JUÍZO” DOCUMENTARIES

Vitor Manoel Bonfim Silva*
Samene Batista Pereira Santana**

* Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) - Campus XX - Brumado-BA. É estagiário no Fórum Eliezer Rodrigues de Souza, vinculado ao TJBA, na cidade de Barra da Estiva-BA. Foi integrante do grupo de pesquisa LAPEFIDA - Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual, vinculado à Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Foi integrante da LACIC - Liga Acadêmica de Ciências Criminais. CV Lattes: <http://Lattes.cnpq.br/6615639644028613>. E-mail: vitormanoelbonfim13@gmail.com

**Pós-doutora pela Universidade de MICHR/Itália. Doutora em Memória: linguagem e sociedade (UESB) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Mestre pelo mesmo programa. Advogada. Professora no curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Faculdade Independente do Nordeste (Fainor) e Faculdade Santo Agostinho (Fasa). Vitória da Conquista/Bahia-Brasil. CV Lattes: <http://lattes.com.br/0920063961755124>. E-mail: samenebatista@gmail.com

Como citar: SILVA, Vitor Manoel Bonfim; SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica e as relações de saber-poder-verdade nos documentários “justiça” e “juízo”. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 152-171, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 152. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os documentários “Justiça” e “Juízo”, dirigidos por Maria Augusta Ramos, com o intuito de compreender como o uso excessivo do juridiquês em âmbito jurídico configura-se como um obstáculo ao acesso à justiça. Para tanto, a metodologia utilizada é a abordagem qualitativa com viés dedutivo, haja vista que o objetivo central da pesquisa é fazer um estudo fílmico-jurídico-filosófico que possibilite entender as produções documentais sob os seguintes aspectos: cinematográfico, especialmente pelo estudo das questões técnicas de produção dos filmes; jurídico, utilizando o conceito de “Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça”, proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth; e filosófico, a partir da premissa teórica de Michel Foucault consagrada no livro: *A Ordem do Discurso*.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Documentário. Linguagem Jurídica.

Abstract: This article aims to analyze the documentaries “Justiça” and “Juízo”, directed by Maria Augusta Ramos, in order to understand how the excessive use of juridiquês in the legal sphere is configured as an obstacle to access to justice. Therefore, the methodology used is the qualitative approach with a deductive bias, considering that the central objective of the research is to make a filmic-legal-philosophical study that makes it possible to understand documentary productions under the following aspects: cinematographic, especially by studying technical issues production of films; legal, using the concept of “Renewal

Waves of Access to Justice”, proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth; and philosophical, based on the theoretical premise of Michel Foucault enshrined in the book: *The Order of Discourse*.

Keywords: Access to Justice. Documentary. Legal Language.

INTRODUÇÃO

No final do século XX, a discussão sobre a efetividade do acesso à justiça ganhou força nos debates acadêmicos, uma vez que o processo de redemocratização trouxe à tona a noção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, a CRFB/88 trouxe uma série de dispositivos que consagraram à sociedade o direito de pleitear a tutela jurisdicional para a resolução dos conflitos. Com isso, o Estado assumiu uma função garantista perante o corpo social, de modo que a busca pela apreciação dos litígios pelo Poder Judiciário tornou-se um direito dos cidadãos que não poderia mais ser objeto de silenciamento.

Apesar disso, a mera previsão da inafastabilidade da Jurisdição, bem como o Direito de Petição, por si sós, não conseguiram garantir que toda a sociedade (ou pelo menos uma parte dela) conseguisse ter acesso a uma ordem jurídica justa. Isso porque, apesar de o Judiciário ser o órgão encarregado de resolver os conflitos entre indivíduos que não possam ou não queiram se submeter à autocomposição, diversas questões de ordem jurídica e social repercutem na forma como esta prestação jurisdicional irá ocorrer.

Quando as questões acerca do acesso à justiça começaram a despertar o interesse dos juristas, sobretudo com o advento da CRFB/88, muito se discutia sobre os aspectos de cunho jurídico que impediam que este preceito legal se concretizasse, notadamente pela presença quase nula de uma assistência jurídica voltadas a grupos sociais menos privilegiados, a falta de comprometimento dos advogados e dos demais membros do Judiciário em atender outras demandas que não aquelas relacionadas ao Direito Penal e ao Direito de Família, como também pelo valor elevado das custas judiciais.

Contudo, com o fortalecimento das discussões de caráter filosófico em âmbito jurídico, especialmente com a incorporação de componentes curriculares como Filosofia, Sociologia, além dos estudos linguísticos nos cursos de graduação em Direito, passou-se a questionar em que medida a sociedade, enquanto instituição, influencia na promoção devida do acesso à justiça à população, sobretudo àqueles que dispõem de pouca instrução educacional e baixo poder aquisitivo.

Nesse sentido, com o recrudescimento dessas reflexões, passou-se a discutir o impacto do uso da linguagem jurídica na promoção do acesso à justiça, haja vista que o Direito, enquanto ciência, possui um conjunto de palavras técnicas utilizadas na prática forense, mas que, em grande parte dos casos, apresenta-se de forma incompreensível às pessoas que buscam soluções no Judiciário. Dessa forma, o uso do famoso “juridiquês” no cotidiano forense passou a ser entendido como um processo de exclusão social, na medida em que afasta as pessoas que não são graduadas em Direito do pleno entendimento do que se discute e, portanto, não as permite entender de forma efetiva muito do que se diz nos fóruns e tribunais.

Atenta a esse cenário, Maria Augusta Ramos (1964) elaborou duas produções documentais que retratam de forma fidedigna a realidade que paira sobre grande parte do Judiciário brasileiro. “Justiça” (2004) e “Juízo” (2007) mostram, não somente, a forma como o dia a dia dos(as) juízes(as) é marcado pela seletividade do sistema penal, mas também pela forma como todo um

aparelhamento discursivo é criado para que pessoas que não sejam afeitas ao mundo jurídico não possuam a capacidade de opinar ou mesmo de entender aquilo que lhes é dito ou perguntado. A respeito do discurso, esclarece Michel Foucault (1926-1984): “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 2007, p. 10).

Dessa forma, com o intuito de compreender em que medida o uso do juridiquês representa um obstáculo ao acesso à justiça e as consequentes relações de poder que decorrem dessa prática, o presente trabalho visa analisar os documentários “Justiça” e “Juízo”, dirigidos por Maria Augusta Ramos, a fim de elucidar as relações de saber-poder, bem como os regimes de verdade representados nas produções fílmicas. Além disso, visa entender em que momento o conceito de acesso à justiça passou a discutir a questão da linguagem jurídica, a partir da perspectiva de Mauro Cappelletti (1927-2004) e Bryant Garth sobre as “ondas renovatórias do acesso à justiça”.

A metodologia utilizada para a confecção deste artigo é a abordagem qualitativa com viés dedutivo, uma vez que objetiva-se partir da análise fílmica, jurídica e filosófica para compreender as questões que são colocadas nos documentários, especialmente sobre o impacto de se adotar uma linguagem muito rebuscada em audiências criminais realizadas no Rio de Janeiro e que possuem como réus pessoas pobres, negras e que não conseguiram alcançar grandes postos de trabalho em virtude da falta de qualificação profissional e acadêmica. Ademais, a pesquisa utiliza como principais referenciais teóricos as obras: “Acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e “A Ordem do Discurso” (FOUCAULT, 2007).

O presente trabalho será estruturado da seguinte maneira: em um primeiro momento, traçar-se-á as condições fílmicas de produção utilizadas nos documentários, mais especificamente, os regimes de visibilidade e visualidade, como também um breve resumo do enredo; em um segundo momento, será proposta uma análise jurídica acerca do conceito de acesso à justiça e sua relação com o uso da linguagem jurídica, especialmente no que se refere às “ondas renovatórias do acesso à justiça”. Finalmente, realizar-se-á uma análise filosófica a partir de alguns conceitos foucaultianos, bem como de outros autores, com vistas a entender as relações de poder que se desenvolvem no documentário e os regimes de verdade que permeiam os longas-metragens.

1 REGIMES DE VISIBILIDADE E VISUALIDADE EM “JUSTIÇA” E “JUÍZO”

O fortalecimento da indústria audiovisual possibilitou múltiplas formas de representação da imagem, criando um apego por parte do público à sua representação em movimento. Nesse sentido, de acordo com Santana (2019, p. 645): “[...] Os chamados regimes de visualidade correspondem às condições históricas de formação e veiculação das imagens, desde a pintura rústica, o desenho, a fotografia, o cinema, a televisão, até a janela da internet”. A partir das condições sócio-históricas, econômicas e políticas de produção de uma imagem (os regimes de visualidade), portanto, é possível atribuir determinado sentido a ela, uma vez que está circunscrita

em determinado contexto.

Por outro lado, os regimes de visibilidade, ainda de acordo com Santana, (2019, p. 648), remetem: “[...] à percepção e capacidade de ver, a uma operação visual, a um artifício de construir imagem, seja fotográfica, virtual ou de outro tipo”. Em decorrência disso, considera-se os regimes de visibilidade como todos os mecanismos de ordem técnica que são utilizados para a construção de determinada imagem, como os planos, as decoupages, *os takes*, a trilha sonora e afins. Nessa ótica, preleciona a autora:

[...] A partir destes regimes é possível analisar as condições de possibilidade de formação de diversos discursos que funcionam na sociedade, e o cinema é um dispositivo imagético importante nesta construção, uma vez que gera convergência e confluência entre entretenimento, trabalho, conteúdo, interatividade, e práticas jurídico-sociais como um todo. (SANTANA, 2019, p. 645).

A partir disso, Maria Augusta Ramos integra uma geração de cineastas brasileiros preocupados em abordar temáticas à margem do cinema tradicional. Nesse sentido, ela trabalha os seus longas a partir de uma perspectiva documental, com o intuito de levar seus espectadores a refletirem sobre o porquê de determinada questão social existir em certo contexto e espaço.

Autora de obras como: “Brasília, Um Dia em Fevereiro” (1995), “Desi” (2000) e “O Processo” (2018), o interesse da cineasta em retratar o dia a dia do judiciário teve início com a produção do documentário “Justiça”, no ano de 2004. A partir disso, a documentarista dá início a sua famosa “Trilogia Sobre o Judiciário Brasileiro”, que teve início com a obra mencionada, sequenciada por “Juízo” (2008) e finalizada com a produção de “Morro dos Prazeres” (2012).

Os filmes da cineasta possuem aspectos estéticos muito peculiares. A partir de uma perspectiva que prioriza a forma em detrimento do conteúdo, posto que este último elemento perpassa pela relação que somente é produzida com a interação do espectador, Maria Augusta resgata características do Cinema Direto/Verdade, que teve como principais precursores, Jean Rouch (1917-2004) e Edgar Morin (1921). Assim, os documentários da cineasta distanciam-se dos modelos de produção documental atualmente utilizados, haja vista que não buscam induzir o espectador acerca da tese defendida pelo produtor. A função da narrativa fílmica resume-se a mostrar os fatos e deixar o processo de construção de sentido ao encargo do público.

A esse respeito, esclarece Lira, (2012, p. 209): “O documentário observativo propõe uma observação espontânea da experiência vivida, abrindo mão do controle hegemônico exercido noutros modos de representação do real, a exemplo dos modos expositivo e poético”.

Nesse sentido, as duas produções aqui estudadas adotam perspectivas semelhantes ao tratarem da realidade do judiciário brasileiro. Em “Justiça”, observa-se um conjunto de audiências criminais realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como uma parte da rotina de trabalho e relações interpessoais de membros da magistratura e da defensoria pública. Ademais, o longa traz alguns dilemas enfrentados pelos familiares de alguns dos detentos, como a falta de condições financeiras e a conseqüente vulnerabilidade social.

Como manifestação da nítida desigualdade social no Brasil, quase todos os homens presos

retratados no longa e que estavam em audiência eram negros e possuíam faixa etária média entre 20 e 30 anos. Além disso, o nível de qualificação profissional de todos os interrogados não chegava à conclusão do Ensino Fundamental 02, algo que reforça a disparidade de acesso ao conhecimento entre magistrados, ministério público, defensoria pública, serventuários e réus.

A autora optou pela utilização de planos predominantemente abertos, exceto quando objetivava focalizar o rosto das personagens no momento em que realizavam alguma pergunta ou respondiam algum questionamento, além de detalhes para os quais quisesse que seu espectador prestasse mais atenção. Outrossim, Maria Augusta utilizou decoupagens muito sutis, de forma que o público tivesse a sensação de continuidade da narrativa, além da ausência de trilha sonora e, em quase sua totalidade, procurou manter a câmera em uma posição fixa e qualquer movimentação que fora realizada se deu de forma muito discreta, de tal modo que a pessoa que assista o filme tenha a sensação de que a movimentação das personagens se dá da forma mais naturalizada possível.

Em “Juízo”, a cineasta utilizou a mesma perspectiva estética. Contudo, o cenário utilizado, nesse caso, foi uma Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro para retratar o drama de adolescentes infratores; além disso, dessa vez, duas personagens femininas aparecem como réus. Por razões de ordem legal, o rosto de menores em investigação ou cumprimento de medidas socioeducativas não pode ser exposto em filmagens, razão pela qual a autora gravou os menores pelas costas e os substituiu por adolescentes em condições de vida análogas para que pudessem reproduzir a fala dos interrogados.

Outro aspecto relevante é o fato de que, ao invés de retratar o cotidiano de alguns profissionais do judiciário, a cineasta preferiu mostrar o destino de cada um dos interrogados quando a narrativa já estava quase terminando, demonstrando que, em sua quase totalidade, a vida dos adolescentes interrogados resumiu-se à reincidência, à morte pelo tráfico e a manutenção de um ciclo de pobreza, seja pelo abandono escolar, seja pela maternidade e paternidade ocorrida de forma precipitada.

Acerca das condições de ordem técnica, vale ressaltar que Maria Augusta Ramos procura dar a suas narrativas o maior grau de naturalidade possível. Assim, a sensação construída para os espectadores é a de que, mesmo sem a presença da câmera, a cena ora representada seria a mesma, isto é, a cineasta adota uma perspectiva mais observativa e intimista, de forma a evitar que seu público seja induzido a acreditar de imediato em sua perspectiva. Nesse sentido, é possível afirmar que o objetivo da autora centraliza-se, principalmente, em provocar em seus espectadores a reflexão sobre o problema em questão, fazer com que tenham um “choque de realidade”.

A esse respeito, esclarece Lira, (2012, p. 216): “O modo observativo adotado do cinema direto tem como premissa a abordagem do mundo histórico de forma distanciada, em recuo, numa perspectiva de não-intervenção”. Além disso, ainda nessa perspectiva, de acordo com Ramos e Gervaiseau (2010, p. 03) “Maria Augusta respeita todas as premissas do cinema observacional clássico, adotando uma câmera de postura não interferente, rejeitando o uso da narração, das entrevistas e da música. Ela privilegia planos abertos, com pouco ou nenhum movimento e de longa duração”.

Ainda nessa ótica, Ramos; Gervaiseau, 2010, p. 07-08) afirmam:

[...] a câmera assume uma postura de observação distanciada, onde existe sempre uma restrição ou interdição do olhar. A câmera espia as situações, registrando-as de um ângulo específico, quase sempre frontal, em que os rostos nunca são permitidos. Para além de reforçar uma suposta não interferência, esta distância se confirma aqui como estratégia discursiva. O espectador é colocado de fora, numa posição análoga a da própria autora. Assim, a restrição do olhar acaba funcionando não como uma perda, mas como índice de realidade. É só porque a situação é verdadeira e os menores são pessoas reais, que não podemos vê-los de fato.

Dessa forma, é possível afirmar que as condições técnicas de produção dos filmes visam, em sua quase totalidade, trazer ao público a sensação de continuidade e de realidade ao cenário retratado, sempre sendo figurado como característica peculiar a suposta imparcialidade da cineasta ao abordar os problemas em questão.

Nesse sentido, a documentarista “levou ao pé da letra” a missão de mostrar à sociedade brasileira os problemas pelos quais determinados grupos sociais são submetidos, especialmente por razões de ordem econômico-social, o que demonstra um aspecto curioso: o fato de a diretora tentar se eximir de juízo de valor gera um sentido diametralmente contrário, uma vez que sua escolha por retratar determinado problema social configura-se como um posicionamento político de intervenção social.

A opção pelas estratégias observativas de representação da realidade social - pelo menos nos documentários realizados na atualidade - não significa uma tentativa de apagamento das marcas estilísticas do realizador e, conseqüentemente, de sua intervenção no mundo, até porque a escolha de uma perspectiva - e neste sentido, o modo observativo se constitui uma “voz”/um estilo - já revela uma postura, uma posição, uma forma de engajamento com o universo representado. (LIRA, 2012, p. 222).

Outro aspecto relevante é o fato de que, no momento em que as cenas de “Justiça” e “Juízo” foram gravadas, o Brasil passou por um contexto histórico-político bastante peculiar: pela primeira vez após o processo de redemocratização, o país tivera um presidente declaradamente integrante de um partido político de esquerda, enviesado em pautas centralizadas na promoção de maior igualdade social e cidadania.

Contudo, vale ressaltar que este processo não se deu forma pacífica. Afinal de contas, cabe destacar que o governo que antecedeu o mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) fora o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), defensor de uma agenda econômica neoliberal e de uma redução do papel do Estado a mero agente regulador na ordem econômica, fator que contribuiu de forma significativa para o enfraquecimento do *Welfare State*.

Essa fase é marcada pela ambigüidade entre a mudança e a continuidade. A

manutenção da ortodoxia econômica teve consequências nos rumos tensionados da política social. Além disso, conviviam no seio do próprio governo forças defensoras do Estado Mínimo – aglutinadas, sobretudo, na área econômica – e setores que defendiam os direitos universais. (FAGNANI, 2011, p. 45).

A partir disso, é possível afirmar que Maria Augusta Ramos estava imersa em um contexto em que diversos setores sociais brigavam para que o Estado brasileiro centralizasse esforços para a promoção e ampliação das ações voltadas à promoção dos Direitos Humanos, sobretudo no que dizem respeito à esfera penal e, conseqüentemente, processual. A gravação do segundo filme ocorreu em um cenário um pouco mais pacifista, na medida em que grande parte das tensões ocasionadas pela transição de governo foram amenizadas com o decurso do tempo e fatores de cunho social e econômico.

[...] Houve articulação mais positiva entre as políticas econômicas e sociais. A melhoria do mundo do trabalho e das contas públicas abriu espaço para a ampliação do gasto social. Além disso, a crise financeira internacional (2008) mitigou a hegemonia neoliberal, e a agenda do “Estado Mínimo” perdeu força. A tensão entre os paradigmas arrefeceu. Ações focalizadas e universais passaram a ser vistas como complementares. (FAGNANI, 2011, p. 45).

Assim, os filmes de Maria Augusta inserem-se em um contexto de busca por maior ampliação da agenda social para que, de fato, pudesse ocorrer a necessária e urgente reforma social que fosse capaz de diminuir a histórica desigualdade social no Brasil, algo que ainda hoje não está pacificado e depara-se com novos desafios, haja vista que a agenda neoliberal passa por um processo de recrudescimento em ampla quantidade de países, o que gera questionamentos sobre a efetiva possibilidade ou não de concretização dos “Objetivos da República” (Art. 3º, CRFB/88) em um contexto que prioriza as mudanças com escopo econômico em detrimento das políticas de cunho social.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO EMPECILHO NA PROMOÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS PARA SUA ALTERAÇÃO A PARTIR DAS “ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Em 11 de agosto de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou uma campanha em prol da simplificação da linguagem jurídica utilizada pelos profissionais que integram a Magistratura, o Ministério Público e os demais órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro. O ex-presidente da associação, Rodrigo Collaço, à época, frisou a necessidade da utilização de um vocabulário menos rebuscado em um ambiente que deve promover a prestação de um serviço com amplo alcance social.

Nesse sentido, é possível afirmar que os esforços para tornar a linguagem utilizada pelos

membros do Judiciário mais palpável data de época mais remota. Inicialmente, vale destacar que uma das grandes obras que inaugurou a discussão sobre o acesso à justiça em escala global foi: “Acesso à Justiça”, cujos autores são Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O livro, traduzido e publicado no Brasil em 1988, trouxe alguns questionamentos sobre a eficácia dos tribunais ao realizarem a prestação jurisdicional que, em sua quase totalidade, era e ainda é monopolizada pelo Estado.

Contudo, antes de trazer à tona os argumentos propostos por Cappelletti e Garth, vale destacar que a sistemática adotada pelos fóruns, comarcas e tribunais no Brasil é reflexo de uma tradição jurídica ancorada em pressupostos teóricos desenvolvidos pelo sistema da “*Civil Law*”, conhecido também como sistema Romano-Germânico. Esta perspectiva jurídica, desenvolvida a partir do século XII, com a descoberta do *Corpus Juris Civilis*, consolidou-se por volta do século XVIII, com o movimento de codificação do Direito, trazendo uma centralização excessiva da prática forense em torno da lei, do formalismo e da valorização da linguagem jurídica pautada em uma série de arcaísmos e no uso substancial de expressões em Latim.

[...] a atividade jurisdicional se reduziu a um processo de comunicação quase exclusivamente escrita: juízes, advogados, promotores e escrivães parecem seres cujo único meio de comunicação é a escrita. Mesmo as reclamações trabalhistas e os depoimentos de partes e testemunhas precisam-se converter à linguagem escrita e assim perdem muito em substância. Os tribunais valorizam mais a documentação dos julgados, sempre na linguagem escrita. (COSTA, 2003, p. 15).

Ainda segundo o professor:

Um segundo elemento marcante da comunicação não-verbal no Judiciário é o rigor indumentário. Talvez apenas as religiões tradicionais se comparem aos rigores dos paramentos dos rituais forenses. Um sacerdote e um juiz em suas vestimentas se confundem [...] A comunicação gestual na instituição também parece fincar raízes em posturas monásticas que aderem inconscientemente à figura do magistrado e seus auxiliares. A sisudez da deusa Têmis parece encarnar no magistrado, tornando-o à semelhança de outras referências da cultura judaico-cristã. Não por acaso a divindade nessa cultura é sempre representada, dentre outros papéis, por um julgador que não sorri e não chora, enfim, que jamais exterioriza o menor traço de emoção. (COSTA, 2003, p. 15).

Nessa perspectiva, durante muito tempo, a preocupação acerca da linguagem jurídica nas faculdades de Direito restringia-se à valorização da forma em detrimento do conteúdo que, aos olhos e ouvidos de quem não é bacharel em Direito, não fazia muita diferença em termos práticos, haja vista que a compreensão do que era dito (de forma escrita ou oral) em âmbito jurídico centralizava-se em uma mera comunicação desenvolvida entre o magistrado, o representante do Ministério Público, os advogados e os serventuários, mesmo que isso não integrasse, de fato, todas “as partes” em torno do litígio.

A comunicação verbal no Judiciário, por seu lado, tem sido estudada mais sobre seus elementos de estilo do que propriamente na exata compreensão do fenômeno. Nota-se a preocupação na reformulação do discurso jurídico, ainda que muito mais voltada para o purismo gramatical do que propriamente à sua reestruturação. (COSTA, 2003, p. 15).

A partir disso, faz-se mister destacar que a CRFB/88, em seu Art. 59, dispõe que o processo legislativo será disciplinado por meio de lei complementar. Esse dispositivo, promulgado quase 10 anos depois, a LC 95/98, em seu Art. 11, traz os requisitos necessários para que as leis elaboradas pelo Poder Legislativo tenham a maior clareza possível, utilizando, para tanto, expressões curtas, objetivas, uniformes do ponto de vista verbal, com orações diretas, isto é, o objetivo desse artigo reside em evitar ambiguidades na interpretação da lei.

Essa preocupação levantada pela constituinte já antevia os desafios que uma parcela significativa da população brasileira iria enfrentar ao buscar no Judiciário a resolução dos litígios, sobretudo porque o Art. 3º do Decreto-Lei N° 4.657/42 (LINDB) institui o “Princípio da Obrigatoriedade da Lei”, razão pela qual não é permitido a qualquer indivíduo alegar em juízo o desconhecimento desta. Apesar disso, esta máxima não é isenta de críticas, uma vez que é quase impossível que os cidadãos conheçam toda a produção legal elaborada pelo Legislativo, motivo pelo qual o uso adequado da linguagem jurídica pode auxiliar a deixar este dispositivo em maior consonância com a realidade fática. Acerca da falta de objetividade na linguagem judicial, Costa (2003, p. 15-16) diz:

Uma primeira característica da linguagem verbal judiciária é a ambiguidade. Difícil encontrar no linguajar jurídico um singelo vocábulo que denote um único sentido. Para começar, poucos textos contêm mais ambiguidades que as leis, onde o risco dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete em seu tempo. O advogado é o primeiro intérprete da norma, logo, tem maior liberdade nesse ponto porque a melhor interpretação será aquela que beneficiar seu cliente. A ambiguidade interpretativa deságua nas mãos do julgador, que, por sua vez, emite nova opinião de onde outras ambiguidades surgirão para motivar os recursos de quem saiu prejudicado com a nova interpretação.

De qualquer modo, a partir de uma pesquisa encomendada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), no ano de 2005, tornou-se visível aos membros do Poder Judiciário (ou pelo menos a uma parte dele), a necessidade de repensar a forma como a comunicação é exercida em suas dependências, pois uma das principais reclamações da população consistia no fato de que a linguagem utilizada pelos juristas não condizia com o nível linguístico de grande parte do público que frequentava as dependências dos órgãos jurisdicionais, razão pela qual a AMB realizou a campanha em nível nacional com o intuito de simplificar a linguagem jurídica, bem como editou um livreto com a finalidade de cristalizar alguns termos jurídicos, ambos no ano de 2005.

A partir disso, é possível afirmar que o acesso à justiça e sua relação com o uso da linguagem jurídica ganhou força no Brasil, sobretudo, a partir dos anos 2000. Contudo, a discussão sobre as barreiras, sejam elas materiais ou estruturais, que separam a população do Judiciário já eram objeto de estudo de juristas preocupados em tornar a prestação jurisdicional efetiva e, no caso brasileiro, dar maior legitimidade fática ao art. 5º, XXXV, CRFB/88, que institui o “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”, fazendo com que o Judiciário possa e deva apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito.

Nessa ótica, vale destacar que as discussões sobre a promoção do acesso à justiça para a população inserem-se em um contexto de valorização da figura do Estado enquanto agente que intervém no social, especialmente pelo desenvolvimento do *Welfare State*, comumente chamado Estado de Bem-Estar Social. Assim, as pessoas deixaram para trás os pressupostos defendidos pelo *laissez-faire* à medida em que a sociedade passava a enxergar os direitos conquistados a partir de uma perspectiva coletivista e não mais individualista.

[...] Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *Welfare State* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Em decorrência disso, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 9), a busca por esforços que legitimassem o direito de ação passou a questionar as altas custas judiciais enfrentada pelos hipossuficientes, seja com o pagamento de honorários ou mesmo com as demais custas do processo, inclusive a sucumbência. Segundo eles: “[...] A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”.

A partir disso, de acordo com os juristas, embora o Estado, por excelência, tivesse o dever de assegurar a prestação jurisdicional às pessoas, não havia ações no sentido de facilitar a propositura de uma demanda no Judiciário por alguém destituído de recursos financeiros. Dessa forma, a primeira onda do acesso à justiça centralizou seus esforços no sentido de democratizar o acesso ao judiciário aos indivíduos com menor poder econômico, o que perpassava, substancialmente, pela criação de iniciativas voltadas à instrução jurídica para quem não tivesse condições de pagar pelo serviço.

[...] A consciência que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais insustentável. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

No Brasil, é possível visualizar a manifestação da primeira onda na promoção do benefício da justiça gratuita, consolidado no CPC/1939, especialmente nos Arts. 68 e 79. Além disso, a institucionalização da Defensoria Pública enquanto órgão responsável por assegurar aos hipossuficientes a defesa técnica adequada em juízo, solidificada, sobretudo, com a promulgação da CRFB/88, especificamente no Art. 5º, LXXIV, como também no Art. 134. Outro aspecto mais recente encontra-se na lei dos juizados especiais (Lei 9.099/1995), notadamente o Art. 9º, haja vista que, em causas com valores não superiores a vinte salários-mínimos, dispensa as partes de postulare em juízo acompanhados pela presença de um advogado, embora este dispositivo seja alvo críticas, uma vez que não se sabe ao certo se essa possibilidade representa um obstáculo ou uma alavanca no acesso ao Poder Judiciário.

Entretanto, o desenvolvimento da primeira onda, apesar de notável, não conseguiu dirimir todos os obstáculos enfrentados por pessoas com menor poder aquisitivo ao adentrarem no Judiciário. Dentre os obstáculos, de acordo com Cappelletti e Garth (1988) o fato de uma parcela significativa do globo ter desenvolvido, em maior ou menor grau, algum programa de assistência judiciária, não significava que eles estariam isentos de falhas. Dentre elas, os autores citam, especialmente, o fato de que a assistência judiciária aos necessitados focalizava seus esforços em resolver litígios de natureza familiar e penal; a propositura de demandas com valores muito baixos, via de regra, era arriscada, já que, caso a parte autora perdesse, teria que arcar com o ônus de sucumbência; o fato de advogados qualificados ainda estarem distante das pessoas carentes, visto que concentravam esforços em causas mais complexas e, por tabela, mais caras.

A segunda onda do acesso à justiça focalizou-se na busca por esforços que resguardassem os direitos e garantias coletivas, isto é, a representação dos direitos difusos. A princípio, essa manifestação decorreu, sobretudo, do fato de a sociedade, enquanto agente capaz de promover mudanças estruturais, ter ampliado o leque de garantias destinadas à tutela do meio ambiente, das relações de consumo, dos contratos de locação..., fazendo, portanto, com o que os tribunais fossem obrigados a revisar sua concepção sobre o processo, na medida em que ele era visto como um ato que ocorria, apenas, entre duas partes; nesse caso, o autor e o réu (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

Ainda de acordo com os autores:

[...] a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos direitos difusos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Em solo brasileiro, sobretudo na década de 1980, a tutela aos direitos de ordem difusa instaurou-se com a promulgação da lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). Ademais, a CRFB/88 ampliou o rol de garantias, na medida em que conferiu legitimidade ativa as associações (Art. 5º, XXI), aos sindicatos (Art. 8º, III), bem como criou o Mandado de Segurança Coletivo (Art. 5º, LXX) e ampliou a legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Art. 103). Outro avanço proposto pela Constituição foi a extensão da legitimidade para a propositura da ACP por parte Ministério Público, como forma de substituição processual (Art. 129, III).

Sequencialmente, a terceira onda do acesso à justiça buscou dar continuidade ao que tinha sido desenvolvido na segunda onda; contudo, dando maior enfoque ao acesso à justiça propriamente dito. Nessa perspectiva, a discussão sobre a ampliação dos meios referentes à autocomposição, a propositura de demandas envolvendo interesses de grupos sociais, bem como a própria assistência aos hipossuficientes passou a integrar uma discussão mais ampla e que visava a integração de profissionais do Direito que atuavam no meio judicial ou extrajudicial, de forma contenciosa ou não, procurando, sobretudo, evitar que o conflito desaguasse no Judiciário. Além disso, visava instituir técnicas processuais mais adequadas e melhorar o desempenho de estudantes e intérpretes do Direito no desenvolvimento de suas atividades.

[...] Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ele centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

O Brasil inseriu-se nesta terceira onda a partir de diversas iniciativas, sobretudo pelas disposições advindas com o Código de Processo Civil mais recente, promulgado em 2015. Dentre as principais mudanças, destacam-se alguns princípios como a isonomia, a cooperação, a ampla defesa e o contraditório, o estímulo à autocomposição de conflitos, além da efetiva incorporação das disposições constitucionais como obrigatórias no curso do processo. Acrescenta-se a isso, a Resolução 125 do CNJ, responsável por instituir no Brasil o sistema de “Justiça Multiportas”, dando uma tratativa diferenciada na busca pela resolução dos conflitos, além da Lei de Mediação (Lei 13.140/15), que entrou em vigor em 2016. Outro ponto relevante foi o fato de as faculdades começarem a discutir de forma mais efetiva o novo perfil dos sujeitos dentro de um processo, seja a partir da deslegitimação da figura da litigância excessiva como algo positivo ou mesmo pela maior valorização da busca por soluções justas e que possam, antes de tudo, tratar os conflitos.

A partir disso, Cappelletti e Garth afirmam que, muito mais do que meramente introduzir reformas nos procedimentos ou mesmo ampliar as garantias da primeira e segunda onda, faz-se necessário que o sistema judicial possa entender a necessidade de simplificar o Direito a fim de

que a população consiga compreendê-lo em maior proporção e, por consequência, possa acioná-lo.

Nosso direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejada como compreensível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156).

Ainda nessa perspectiva, explicam os processualistas: “[...] O que se deve salientar é que a criatividade e a experimentação ousada – até o limite de dispensar a produção de provas – caracterizam aquilo que chamamos de enfoque do acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 159). Essa perspectiva, portanto, reforça a necessidade de simplificação de procedimentos na seara jurídica, de forma que o jurisdicionado tenha a possibilidade de concluir sua demanda com menor desgaste de tempo e menor dispêndio de recursos.

Apesar disso, é possível afirmar que a simplificação da linguagem enquanto fenômeno jurídico pode também diminuir os entraves no acesso à justiça, sobretudo quando se pensa no aspecto social. De acordo com Cappelletti e Garth (1988) faz-se imprescindível que a reforma dos sistemas processuais seja acompanhada por uma reforma que contemple aspectos de cunho social.

Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas jurídicas e sociais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 161).

Nessa perspectiva, muitas das questões acerca do uso excessivo do juridiquês perpassam por aspectos de cunho político e social que precisam de problematizações e esforços com vistas a tornar o uso de um vocabulário mais simplista uma realidade no judiciário. Assim, as iniciativas desenvolvidas, apesar de não esgotadas, mostram uma tentativa de aproximar a população, sobretudo a mais despossuída de recursos, da busca pela resolução de suas demandas, posto que a ausência de iniciativas nessa perspectiva implicou e continua a implicar em obstáculo ao acesso à ordem jurídica justa.

3 A LINGUAGEM JURÍDICA EM “JUSTIÇA” E “JUÍZO” COMO MANIFESTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE SABER-PODER-VERDADE.

Aconsolidação do “Giro Linguístico” ao longo do século XX proporcionou uma revisão da concepção que se tinha até o momento acerca do discurso. *A priori*, convém ressaltar que a ideia de discurso estava atrelada à noção de que o emitente, ou seja, quem fala, estabelecia uma relação comunicativa com o ouvinte a partir de determinado código, nesse caso, a língua, com o intuito de

transmitir uma mensagem, isto é, um conteúdo/significado.

Posteriormente, os analistas do discurso, sobretudo os de linha francesa, começaram a revisar este conceito, uma vez que perceberam nessa prática um instrumento muito poderoso para a construção de determinadas verdades sociais, ancoradas em sistemas de poder e/ou dominação, que se perpetuavam a partir da naturalização de determinados problemas de cunho social.

Consagrado internacionalmente como um dos maiores analistas do discurso do século XX, Michel Foucault desenvolveu uma nova forma de se enxergar o processo discursivo. Segundo ele, o discurso não se restringia ao mero enunciado, como defendido por outras correntes da AD, mais vai além. Para Foucault, o ato discursivo ligava-se à ideia de “prática”, haja vista que possuía procedimentos sob a égide interna e externa que controlavam sua produção em sociedade. Segundo ele: “[...] o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra, mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós, que ele advém” (FOUCAULT, 2007, p. 7).

Nessa perspectiva, Foucault atribui ao discurso algumas características como a descontinuidade (o discurso não atua de forma estanque; pelo contrário, ele atua de forma dinâmica), a noção de acontecimento (baseia-se em uma ótica deôntica, no caso, o discurso não é, ele está sendo), além dos efeitos que são produzidos socialmente, como as relações de saber-poder-verdade (para esse filósofo, o discurso permeia relações de poder descentralizadas e que operam a partir de determinado saber, com o intuito de produzir um regime de verdade sobre algo em sociedade).

A partir disso, compreende-se a necessidade de analisar o fenômeno da linguagem jurídica como um óbice no acesso ao Judiciário a partir da premissa foucaultiana, uma vez que, mais do que mera tradição no âmbito judicial, o uso de expressões e frases muito complexas nos textos jurídicos representa a naturalização das relações de poder-saber, como as que são apresentadas nos documentários “Justiça” e “Juízo”.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que o ambiente utilizado por Maria Augusta Ramos para a produção dos filmes contempla uma sistemática de busca pela verdade real, premissa consagrada no Processo Penal e que visa ir além do ônus da prova, centralizando sua atenção na busca do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, em contraposição ao que ocorre no Processo Civil, onde a verdade ficta, isto é, o fato baseado em provas, tem maior força.

[...] a validade do julgamento baseia-se – pelo menos em parte – na veracidade de certos enunciados. Se forem falsos, o julgamento pode ser modificado; sua validade não se deve simplesmente ao fato de a causa ter sido procedente, o procedimento judicial ter sido observado e a sentença ter sido corretamente dada. É necessário que a verdade tenha sido dita. (FOUCAULT, 2014, p. 66).

Ainda nessa ótica, complementa Foucault:

A verdade não é o que a pessoa diz (nem relação entre o que diz e o que é ou não

é). É o que ela enfrenta, aquilo a que aceita, ou não, fazer frente. É a força temível à qual se entrega. É uma força autônoma. [...] É uma força à qual a pessoa se expõe e que tem seu próprio poder de intimidação. Há nela algo que aterroriza. A verdade não é tanto uma lei que acorrenta os homens, é antes uma força que pode desencadear-se contra eles. (FOUCAULT, 2014, p. 68).

Nesse sentido, é possível afirmar que o uso da linguagem jurídica, conforme retratada nos documentários, está diretamente interligada ao que Foucault denomina como “procedimentos de exclusão”, qual seja, a interdição, a separação e rejeição e a vontade de verdade. De acordo com o pensador, em sua aula inaugural no *Collège de France*, intitulada “A Ordem do Discurso”:

[...] a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 2007, p. 8-9).

Isso se evidencia nos filmes, de forma bastante eficaz, quando Maria Augusta Ramos retrata uma das cenas de “Juízo” em que o réu, à época do fato, menor de idade, era acusado de roubo. Ele estava sob custódia no Instituto Padre Severino, esperando a realização de sua audiência e, após a conclusão, em que foi conferido a ele Liberdade Assistida, houve uma rebelião no instituto e o réu, mesmo tendo sua liberdade decretada, não entendeu os termos utilizados pelos profissionais do Judiciário e acabou fugindo, sendo obrigado, anos depois, a prestar esclarecimentos sobre esse mesmo fato:

[...] **Defensoria Pública** – Não, quer ver, ele tava lá aguardando alguma, algum julgamento. Porque ele tava no Padre. Cê não tava lá aguardando a audiência de continuação?

Réu – (Acenando em confirmação com a cabeça) É.

Defensoria Pública – Ele tava lá, era isso mesmo que aconteceu em 2002, que fizeram um buraco no muro e vários elementos fugiram.

Juíza – Não, mas não foi isso porque, porque segundo consta, ela tava em L.A. Se ele tava em L.A., ele não tava aguardando. Nada...

MP – Que tem... Tem uma decisão de Liberdade Assistida no processo do roubo.

Defensoria Pública – Vá ver que ele, foi concedida a L.A., e ele fugiu antes de se implementar a própria L.A.

MP – Não, porque ele foi ouvido nessa audiência (Silêncio). Você só tinha essa passagem por roubo ou você tinha outro processo?

Réu – Não, senhor. Eu só tinha essa passagem, porque... Aí o que acontece, eu tenho um filho de um ano e dois meses, então o povo aí, os moleques falaram: pô! Aí, tua mulher e teu filho tão passando dificuldade de cumê, porque minha mãe mora em barraco, então o que acontece, não tem condições de sustentar minha mulher e minha filha, meu filho (o réu se autocorrigue e permanece tenso). O que acontece, aí..., eu não sei o que é L.A., porque eu estudei até a terceira série, então...

Juíza – L.A. é liberdade assistida (a magistrada suspira e apresenta expressão facial um pouco enfadada) [...] (JUÍZO, 2008).

A rigor, é possível dizer que o fato de, em ambiente judicial, o representante do Estado-Juiz, no caso, a magistrada, utilizar-se de uma linguagem muito complexa para o nível socioeducacional do interrogado faz com ela exerça um direito preferencial de fala, haja vista que sua postura enquanto agente estatal encontra-se ligada a uma condição de influência, isto é, à magistrada, cabe o poder de falar, na medida em que ela é a qualificada para tal (interdição). Em suma, existe um direito de preferência de um determinado ator social a falar sobre determinado tema, nesse caso, em relação aos delitos cometidos.

[...] o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. (FOUCAULT, 2007, p. 39).

Em consequência disso, ocorre o segundo procedimento de exclusão – a separação e rejeição – visto que, uma vez dado a algum dos membros do Judiciário esse direito preferencial de fala, a consequência resultante disso é a segregação socioespacial a qual os detentos apresentados nos dois documentários são submetidos, já que acabam morrendo em decorrência do tráfico, exercendo empregos subalternos e tendo de lidar com um sentimento de desprezo coletivo, g.v. Assim, a busca por uma vontade de verdade acaba perpassando pela via institucional, de modo que um conjunto de narrativas (como a do sujeito criminoso) ganham legitimidade social.

Ora, essa vontade de verdade, como os outros sistemas de exclusão, apoia-se sobre um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por todo um compacto conjunto de práticas [...] Mas ela é também reconduzida, mais profundamente sem dúvida, pelo modo como o saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído. (FOUCAULT, 2007, p.17).

De modo análogo, Pierre Bourdieu (1930-2002), sociólogo francês, ao pensar o poder a partir de uma perspectiva ancorada no Interacionismo Simbólico, analisa o fenômeno jurídico, dando ênfase ao aspecto linguístico, haja vista que, de acordo com o teórico, a representação da linguagem jurídica eivada em arcaísmos reforça um sistema de dominação a partir de uma perspectiva simbólica, isto é, que tende a mostrar-se mais violenta, uma vez que opera a partir do silenciamento e da naturalização de determinados problemas sociais, da mesma forma que Foucault defendia a ideia de que o poder não opera a partir da repressão, mas sim da produção, no caso, de “corpos dóceis”.

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer

crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico da mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14).

Nessa perspectiva, o uso de uma linguagem jurídica sofisticada atende ao interesse de promover a manutenção das desigualdades, aniquilando, de modo eficaz, qualquer proposta de suavização da distância existente entre o nível linguístico dos membros do judiciário e da população leiga que, em situações como a do jovem retratado no longa, não consegue compreender de forma efetiva e fluida muito do que se diz em ambiente judicial. De acordo com Santana (2012): “Bourdieu explica que esta construção de um discurso homogêneo, engajado nos valores sociais e históricos para o conhecimento jurídico advém inclusive da formação jurídica também homogênea que os ‘operadores do direito’ adquirem”.

Para reforçar este abismo, a linguagem jurídica é projetada de forma a apresentar traços como a imparcialidade e o distanciamento entre a figura do emissor (magistrado, promotor, defensor e serventuários) e o receptor (réu). Dessa forma, permuta-se no meio jurídico, de acordo com Bourdieu, a necessidade de esvaziar a ciência jurídica de reflexões de ordem social, de modo que o questionamento dessas estruturas de poder simbólica permaneçam em *status quo*.

[...] A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da acção jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma ‘teoria pura do direito’ não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele o seu próprio fundamento (BOURDIEU, 1989, p. 209).

Nesse sentido, apesar de o Pós-Positivismo ter mitigado a noção de que o Direito deve apresentar-se como ciência “pura”, muitos ainda são os desafios para que esta noção possa ser de fato superada, uma vez que a permanência de uma forma de comunicação muito erudita em ambiente judicial dificulta o acesso da população à justiça, mas também ratifica o sentimento de desconfiança coletivo que grande parte das pessoas nutrem pelo Poder Judiciário. Renovar este parâmetro significa construir uma nova ordem jurídica: mais justa, mais atenta aos desníveis educacionais e, portanto, mais efetiva aos anseios da população.

CONCLUSÃO

As obras audiovisuais de Maria Augusta Ramos contribuem para o questionamento sobre a real necessidade de se utilizar uma linguagem muito rebuscada em ambiente judicial, sobretudo em varas criminais, na medida em que lida com classes sociais das mais variadas e, portanto, com

diferentes níveis de acesso ao ensino. Além disso, os documentários fazem críticas ferrenhas ao modo como Estado administra a condução das políticas criminais, que, cada vez mais, tornam-se mecanismos de reincidência para os mais vulneráveis socialmente.

Nesse sentido, é cabível reforçar que esta postura do uso excessivo do juridiquês gera na população um sentimento de desconfiança em relação ao modo como o Estado administra a função jurisdicional, uma vez que não se sente integrada, de fato, à relação jurídica processual, trazendo uma sensação de que o indivíduo simplesmente entrega o litígio nas mãos de um terceiro supostamente imparcial, mas não consegue compreender o que o levou a decidir por determinada via ao invés de outra.

Assim, perpetra-se em sociedade um conjunto de relações de saber-poder, conforme defende Foucault, uma vez que o discurso jurídico, ao mesmo tempo, apresenta-se a partir da interdição (direito preferencial de fala); da separação e rejeição (basta observar a exclusão social à qual os jurisdicionados são submetidos ao longo dos filmes) e da vontade de verdade (no caso, cria-se em coletividade a ideia de um perfil de “sujeito criminoso” que deve ser hostilizado e, muitas vezes, privado de direitos e garantias legais, como o próprio devido processo legal).

Por outro lado, a discussão sobre o uso da linguagem jurídica como o óbice ao acesso à justiça não pode desconsiderar os marcos legais advindos com as “ondas renovatórias do acesso à justiça”, visto que a assistência jurídica aos necessitados, a tutela dos direitos difusos e o próprio enfoque no acesso à justiça questionou os abismos de ordem material que afastam a população da plena resolução de seus litígios e por tabela teorizou a necessidade de se superar as barreiras de cunho social para que se possa falar, de modo efetivo, em acesso ao Judiciário.

Finalmente, Maria Augusta Ramos, a partir de uma perspectiva documental peculiar, abriu portas para que se problematizasse a naturalização dos ritos linguísticos utilizados no dia a dia dos profissionais do direito, de modo que apresentou também alguns dos impactos advindos dessa forma de exercício de poder. Para reforçar isso, os recursos estéticos utilizados pela cineasta no decorrer dos filmes ajudam a reforçar a necessidade de se questionar a ritualização do processo, sobretudo no âmbito penal. Instigante, crítico, comovente e profundamente perturbador, assim se apresentam os filmes “Justiça” e “Juízo”.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

FAGNANI, Eduardo. A política social do governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica. **SER Social**, v. 13, n. 28, p. 41-80, jan./jun. 2011.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

JUÍZO. Direção e roteiro: Maria Augusta Ramos. Produção: Diler Trindade. Rio de Janeiro: Filmes do Estação, 2007.1 DVD (90 min).

JUSTIÇA. Direção e roteiro: Maria Augusta Ramos. [s.l.: s.n.], 2004. 1 DVD (107 min).

LIRA, Bertrand. A construção da “voz” nos documentários observativos justiça e juízo. **Revista Digital de Cinema Documentário**, Covilhã, n. 13, p. 208-226, dez. 2012. Disponível em: http://doc.ubi.pt/13/artigo_bertrand_lira.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

RAMOS, Clara Leonel; GERVAISEAU, Henri Pierre Arraes de Alencar. Juízo e o teatro da justiça: narrativa e performance. *In*: JORNADA DISCENTE PPGMPA – USP, 1., 2010, São Paulo. **Anais[...]**. São Paulo: ECA, 2010, p. 01-16.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>. Acesso em: 27 set. 2020.

SANTANA, Samene Batista Pereira. Regimes de visualidade da violência: biopoder e tanatopolítica em Ônibus 174. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, 7., 2018, Belo Horizonte. **Anais[...]**. Porto Alegre: RDL, 2019, p. 644-64.

Como citar: SILVA, Vitor Manoel Bonfim; SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica e as relações de saber-poder-verdade nos documentários “justiça” e “juízo”. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 152-171, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 152. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 16/12/2020

Aprovado em: 08/04/2022